

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

*Tortura versus direitos humanos:
Breve reflexão acerca da (in) eficácia da Lei nº 9.455/1997*

Jarlan Ferreira Diniz

Bacharel em Direito pela UFCG, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP/Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes.

Email: jarlanpatos@hotmail.com

Resumo: A tortura é uma das formas mais repulsivas e desrespeitosas ao ser humano. Portanto, deve ser combatida com pulso firme pela humanidade. Sua prática ainda hoje é disseminada em todo o mundo, isto representa um gigantesco retrocesso na caminhada contra a tortura, já que afronta de modo indiscutível a proteção e a valorização dos direitos humanos no contexto internacional. Este problema merece a devida atenção por parte das autoridades competentes, que insistem em permanecerem omissas perante o problema, enquanto a sociedade presencia as atrocidades advindas da prática de tal flagelo e clama por soluções. Signatário dos vários pactos e convenções promovidos pela Organização das Nações Unidas visando o combate efetivo da tortura no mundo inteiro, o Brasil condenou tal crime em sua própria Constituição Federal e posteriormente, editou a Lei nº 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura. Mesmo assim, de forma informal, a tortura continua sendo praticada no Brasil. No entanto, a referida lei possui limitações e um dos principais fatores que contribuem para isto é a definição deficiente do delito de tortura, por ela apresentada. E, por não definir claramente o que é tortura, apresentando um conceito limitado - que não segue os padrões da tipificação estabelecida pela Convenção contra a Tortura, elaborada pela Organização das Nações Unidas, a referida lei contribui para a perpetuação da continuidade da tortura no Brasil.

Palavras-chave. Tortura. Aspectos Jurídicos. Eficácia. Direitos Humanos.

*Torture versus human rights:
Brief reflection on the (in) effectiveness of Law No. 9.455/1997*

Abstract: Torture is one of the most disgusting and disrespectful to human beings. Therefore, must be resisted with iron fist for humanity. His practice is still widespread throughout the world, this represents a huge setback in the walk against torture, as outrage indisputably the protection and enhancement of human rights in the international context. This problem deserves due attention by the authorities, who insist on remaining silent before the problem, while society witnesses the atrocities stemming from the practice of this scourge and calls for solutions. Signatory to various covenants and conventions promoted by the United Nations aimed at effectively combating torture worldwide, Brazil condemned this crime in its own Constitution and subsequently published Law No. 9.455/1997, which typifies the crime of torture. Even so, in an informal, torture continues to be practiced in Brazil. However, this law has limitations and one of the main factors contributing to this is the poor definition of the crime of torture, submitted by it. And, do not clearly define what is torture, presenting a limited concept - that does not follow the standards of the classification established by the Convention against Torture, established by the United Nations, this law contributes to the perpetuation of the continuing torture in Brazil.

Keywords: Torture. Legal Aspects. Effectiveness. Human Rights.

1 Introdução

No combate à tortura, é indispensável que haja a intervenção do Estado com ações firmes e urgentes, por meio de implantação de políticas públicas específicas, voltadas para a prevenção e banimento deste mal perpetrado na sociedade brasileira.

Afirma Vítola (2002), que a prática da tortura não é apenas uma questão de segurança pública. Pelo contrário, é um problema estrutural de elevada magnitude, que, infelizmente encontra-se entranhado na cultura brasileira desde sua colonização, sendo uma das principais consequências das piores mazelas sociais, que assolam a sociedade.

Na realidade, o reconhecimento da tortura deve sair do estado de inércia, pois de nada adianta repudiar tal flagelo e aceitar que ele permaneça, violando direitos e garantias fundamentais conferidos ao cidadão pela Magna Carta. Portanto, é imprescindível que a sociedade como um todo exija das autoridades públicas medidas mais rigorosas no tratamento do crime de tortura.

A educação em direitos humanos é o grande trunfo na luta contra a tortura. Pois, esta proporciona o pleno desenvolvimento da cidadania, ponto da mais alta relevância no processo de inserção e sedimentação do conhecimento teórico e prático, visando a tão sonhada efetivação plena dos mecanismos de proteção aos direitos humanos (ZENAIDE; DIAS, 2001).

Desse modo, pode-se proporcionar aos servidores públicos uma verdadeira preparação e conscientização quanto à proteção dos direitos humanos e por intermédio da educação, proporcionar a esses agentes uma formação profissional plena na matéria.

É notório que muitos agentes do Estado, tratam a matéria 'Direitos Humanos' com certo grau de descrença, preconceito e hostilidade. No entanto, tais reações são plenamente justificáveis, pois esses profissionais em seu período de formação profissional não têm a oportunidade de adquirir e compreender o verdadeiro sentido filosófico da proteção aos direitos humanos.

2 Revisão de Literatura

2.1 A preservação contra a tortura e os mecanismos de defesa da dignidade da pessoa humana

A falta de políticas públicas permanentes no combate à tortura é uma das principais falhas na tentativa de erradicar este mal. É plenamente visível a falta de interesse dos governantes no seu banimento, pelo fato de não ser apenas um problema de natureza criminal. Mas, sim, sociocultural, cumulado com o despreparo profissional de muitos agentes do Estado. Um 'Relatório Sobre Tortura no Brasil', elaborado do pela Câmara dos Deputados (2005, p. 93), aponta que a omissão declarada das autoridades, afirmando que:

O governo Federal e os estaduais não possuem programas e ações permanentes voltados ao combate à tortura. A luta contra a tortura deve ser ação contínua de todos os órgãos governamentais ligados aos sistemas de justiça e segurança pública. As autoridades devem, publicamente, se comprometer com esse objetivo. Campanhas nos meios de comunicação, divulgação de número de telefone para o recebimento de denúncias, distribuição de cartilhas, são exemplos de ações que devem ser contínuas.

O lançamento anual da Campanha Nacional Contra Tortura (CNCT) é sem dúvida um dos grandes trunfos no combate a essa prática. Pois, a mídia possibilita à sociedade uma visão maior do problema a ser enfrentado e ao mesmo tempo, apresenta mecanismos de coibir e denunciar tão repudiado crime.

De acordo com um Relatório sobre a tortura no Brasil, publicado pela Câmara dos Deputados (2005), que

a implantação de um 'disque denúncia', de abrangência nacional, é vital no combate à tortura. Pois, é considerada uma das formas mais eficientes encontradas para dar ciência às autoridades competentes de atos de tortura.

É relevante atentar para o fato de que o Brasil, não dispõe de tão importante serviço. Tal ferramenta é mais acessível às vítimas de tortura, constituindo-se num serviço que preserva o anonimato do denunciante e, conseqüentemente, retirando o receio de sofrer represálias e aumentando o número de denúncias de casos de tortura.

Com o fim do regime militar e com o advento da Magna Carta, proibindo explicitamente à prática da tortura, impulsionou ainda mais a luta da sociedade para a eliminação deste flagelo. O Estado Democrático de Direito, em conjunto com as inúmeras prerrogativas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, fez nascer na sociedade o sentimento de luta contra essa prática nefasta (MAIA, 2001a).

A sociedade por iniciativa própria desenvolveu mecanismos de luta na defesa contra a tortura, pois não aguentava mais presenciar tais casos de atrocidades aos seres humanos, em plena era de proteção e ampliação dos direitos humanos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005). Assim, por meio de ONGs, associações e grupos especializados como o SOS Tortura e o Grupo Tortura Nunca Mais, a Pastoral Carcerária, o Instituto Brasileiro de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, as Universidades, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, magistrados e membros do Ministério Público. A sociedade luta incessantemente para conseguir a punição dos perpetradores da tortura.

No combate à tortura, a questão do Ministério Público deve ser bem evidenciada, uma vez que o mesmo é o órgão responsável e detém as atribuições constitucionais de fiscalizar as instituições policiais brasileiras. Tal atribuição encontra-se definida no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, que assim expressa: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior" (BRASIL, 2009, p. 82).

O citado controle externo é a forma legal, que deste órgão ministerial possui de atuar incessantemente no combate aos abusos cometidos por autoridades policiais, que em sua maioria são violações a direitos e garantias fundamentais, sendo de relevante importância que promotores de justiça, venham a campo, para que desta maneira possam presenciar e coibir determinadas práticas criminosas de alguns agentes do Estado.

É de fundamental importância que promotores realizem fiscalizações extraordinárias de rotina, para coibir e prevenir a prática de tortura, firmando a certeza que seus perpetradores serão punidos no rigor da legislação.

Em se tratando de crime de tortura envolvendo agentes do Estado é indispensável à presença marcante do Ministério Público, desde a feita do inquérito policial até a fase de encaminhamento da denúncia.

De acordo com Vidal (2001), as delegacias, presídios, ou a própria rua, são os cenários mais frequentes da prática deste flagelo, onde o corporativismo institucional está impregnado culturalmente no sistema, a

favor da tortura. Seus perpetradores têm a certeza da impunidade e presenciam a morosidade do sistema judiciário frente ao problema servindo de estímulo a continuar deflagrando tão horrível mal ao ser humano.

A participação ativa ou omissiva de servidores públicos no crime de tortura é inadmissível, devendo ser punida exemplarmente para o banimento deste crime na sociedade brasileira. É imprescindível registrar que o corporativismo institucional é um dos principais elementos que dão suporte a impunidade no crime de tortura, pois faz parte de sistema cultural que objetiva à total desconsideração e violação a pessoa humana.

Analisando essa situação, Renner (2001, p. 71) reitera que o corporativismo policial “encobre a violência praticada por seus membros, dificultando a investigação”.

Mesquita Neto (1999, p.139) afirma que o “fortalecimento das secretarias de Segurança Pública e das corregedorias de polícia e do controle das polícias pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pelo Legislativo, por intermédio de comissões legislativas de direitos humanos”.

A reestruturação e reformulação das corregedorias e ouvidorias das polícias (civil e militar) com competência legal e autonomia para investigar e punir os atos criminosos praticados pelos agentes do Estado constitui um sólido instrumento capaz de combater essa prática criminosa, reduzindo a impunidade.

O procedimento adotado por grande maioria das instituições policiais, com relação ao tratamento dado aos agentes do Estado acusados de praticarem tortura, são alvos de pesadas críticas tecidas por Renner (2001, p. 71), que considera irrisório o simples afastamento desses agentes de suas antigas funções, afirmando que “é inadmissível que o agente praticante de um fato delituoso continue ainda atendendo em um falcão, ou mesmo atuando na investigação”.

Um exemplo a ser seguido é o da Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, por ser reconhecida como verdadeiro órgão de correção no combate a tortura destacando-se inegavelmente pela imparcialidade, celebridade e rigorosa da aplicação de penalidades aos agentes perpetradores (VÍTOLO, 2002).

No entanto, é indispensável no combate à tortura, a inclusão de políticas públicas voltadas para criação de órgãos especializados no recebimento e apuração das denúncias, onde possa transmitir as vítimas e testemunhas certa credibilidade, imparcialidade e independência. Estas três últimas características são indispensáveis pelo simples motivo que tais órgãos, não possuem nenhuma relação de vínculo institucional com os denunciadores da prática de tortura.

As autoridades competentes devem incentivar a formação e fortalecimento das Ouvidorias, dotadas de instâncias autônomas e independentes, comandadas e gerenciadas por pessoas de fora das corporações envolvidas. Realizando o monitoramento de alegações de abusos cometidos por policiais e agentes penitenciários.

Renner (2001, p. 70), enfatiza a difusão das ouvidorias como forma de ligação entre sociedade e Estado, na defesa dos direitos humanos.

A Ouvidoria-Geral dos Estados tem-se apresentado como importante instrumento à disposição do cidadão para denunciar atos de violência por parte dos agentes estatais. Destaca-se como órgão representativo da sociedade civil, com a finalidade de estabelecer o controle interno de ações de polícias civil e militar, dos peritos e também dos agentes penitenciários. É uma conquista importante do cidadão, que lhe conferiu um espaço para apresentar suas denúncias fora de um órgão policial, o qual, de regra, inibe as pessoas mais humildes.

É de fundamental importância que as autoridades responsáveis revejam com bons olhos a questão da total reformulação dos Programas de Proteção a Testemunha dos Estados, pois estes apresentam gritantes falhas estruturais, desencorajando por completo qualquer reação de combate a este crime.

O temor de sofrer represálias é evidente, cumulado com receio de terem maiores prejuízos a sua integridade física e moral, levam as vítimas e testemunhas a permanecerem no silêncio fortificando ainda mais os obstáculos no combate à tortura.

Outros obstáculos consistem na chamada “lei do silêncio”, segundo o qual as testemunhas oculares, que presenciam os atos de tortura, não se sentem estimuladas a depor em juízo ou na fase extrajudicial. O medo de represálias é tão forte que as próprias vítimas, muitas vezes, preferem se calar, silenciar-se, com medo de represálias, a falar a verdade (RENNER, 2001, p. 70)

A maioria dos perpetradores utiliza-se da figura do Estado, para justificar suas ações ilegais, prevalecendo de suas funções, para demonstrarem certa situação de poder sobre a vítima, por se considerarem seres superiores até mesmo acima do próprio Estado.

É preciso uma maior atuação dos órgãos que apuram denúncias de prática de tortura, as corregedorias e ouvidorias desempenham um papel primoroso no combate a tortura. No entanto, o que se observa é que estes órgãos sofrem bastantes interferências, inviabilizando substancialmente sua atuação nas apurações rigorosa e imparcial do servidor.

A questão do corporativismo institucional é uma das grandes mazelas a serem combatidas na luta contra a tortura, principalmente nas instituições policiais e carcerárias que lidam com segurança pública, a independência total das corregedorias portando deve ser reforçada.

Infelizmente os órgãos estatais não dispõem de aparato suficiente para realizar a capacitação e conseqüentemente uma radical mudança de mentalidade em seus agentes, objetivando a proteção dos direitos humanos como principalmente missão.

Atualmente, o Brasil detém em seu ordenamento jurídico um dos melhores diplomas legais com relação à proteção aos direitos humanos na luta contra a prática de atos de tortura.

Contudo, de nada adianta um diploma legal, que prever rígidas punções e mecanismos de prevenção, sem a colaboração essencial dos responsáveis por evitar a perpetração de tão nefasto crime. O aprimoramento profissional dos operadores do direito (promotores, juízes e advogados) é de fundamental importância no combate à tortura, pois estes profissionais têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos.

No momento é indispensável uma atuação firme e séria das autoridades que trabalham no combate à tortura, primando pelo cumprimento rigoroso da legislação, agindo irrefutavelmente na punição de seus violadores.

Nucci (2008, p. 257) defende que as autoridades públicas devem prestar uma maior atenção no tratamento a Lei nº 9.455 de 1997, pois

[...] deve haver uma mudança de mentalidade dos aplicadores do direito, de modo a abolir, de vez, essa nefasta prática de nosso país. Cumprir com rigor a lei e deixar de pensar, aprioristicamente, que punir a qualquer preço é o objetivo, primordial do Estado, constitui, além um bom começo, um dever das autoridades.

É preciso muita força de vontade para reverter o quadro da prática de tortura no Brasil. E, essa tarefa exige um maior empenho das autoridades políticas, juízes, promotores, advogados, policiais, agentes penitenciários e sociedade em geral. Assim, sem essa preocupação coletiva, não se pode pensar no enfrentamento efetivo desse problema.

2.2 O tratamento do crime de tortura na ótica dos tribunais

Diferentemente do que ocorria no passado, os tribunais de justiça vêm com uma maior frequência apreciando casos relativos a crimes de torturas, promovidos por policiais civis e militares, em todos os estados da Federação. No entanto, é imprescindível que a prova esteja visível nos autos para que se possa caracterizar o crime de tortura. É, portanto, o que demonstra o teor do Acórdão nº 238723, transcrito a seguir:

CRIME DE TORTURA - REBELIÃO DE PRESOS
APR - Apelação Criminal nº 2000.011037040-4 - REG. ACÓRDÃO Nº 238723 Relator: Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ
EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TORTURA - REBELIÃO EM DELEGACIA - POLICIAIS CIVIS - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INVESTIGAR DIRETAMENTE AS CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE E ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO EM RELAÇÃO AO 2.º RÉU REJEITADO - MÉRITO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA TOTAL CONSONÂNCIA NO

CONJUNTO PROBATÓRIO - LESÕES CORPORAIS PROVOCADAS PELA PRÓPRIA DINÂMICA DOS FATOS, RELATIVA AOS ATOS DE CONTENÇÃO DA REBELIÃO PROVOCADA PELOS PRESOS - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I -

Assim sendo, na configuração do crime de tortura não basta à alegação, da forma acima exposta. É necessário o acompanhamento da prova. Desta decisão pode-se concluir que as alegações de práticas de tortura devem ser devidamente documentadas, exigindo-se para isso uma informação de boa qualidade, sobre a qual não possa recair nenhum sinal de dúvida.

Dissertando sobre a pouca credibilidade das vítimas, por serem criminosos, afirma Maia (2001a, p. 52) que “um fator que dificulta a produção de prova contra os perpetradores de atos de tortura é a credibilidade que é dada aos mesmos e a ausência de credibilidade conferida às vítimas”.

No caso *in tela*, a vítima figura como um dos líderes de uma rebelião instaurada no interior de uma delegacia, situação que contribui para que sua credibilidade seja questionada. Desta forma, rejeitou-se a alegação porque “a palavra da vítima que não encontra total consonância no conjunto probatório”.

Em resumo, não se encontrando nos autos presentes as provas do crime de tortura, não há como se falar no tipo penal descrito no art. 1.º, inc. I alínea “a”, II, da Lei nº 9.455/97.

Em um segundo caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal nº 1.0408.02.001591-8/001, assim se pronunciou:

EMENTA: CRIME DE TORTURA - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MAUS TRATOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.

Votaram de acordo com o (a) Relator (a) o Desembargador (es): ELI LUCAS DE MENDONÇA e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0408.02.001591-8/001

O relato que ilustra o Acórdão acima revela que o denunciado, empregando violência, submeteu as duas vítimas que estavam sob sua guarda, poder e autoridade, a intenso sofrimento físico, espancando-as de forma cruel. A justificativa apresentada pelo agente de que seu objetivo corrigir, o meio utilizado foi desumano e cruel, configurando-se como crime de maus tratos, que pela forma realizada pode ser considerado tortura. Por isso, esclareceu o relator que o agente foi denunciado pelo crime de tortura e abuso de autoridade.

No caso *in tela*, a denúncia foi substanciada pelas provas testemunhal e técnica, visto que nos autos também

consta um exame de corpo delito referente às duas vítimas, de forma que a ofensa à integridade corporal mediante socos e chutes, ficou devidamente comprovada. E desta forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso do denunciado, mantendo a sentença, afastando a possibilidade de desclassificação da ação para crime de maus tratos, visto que a materialidade e autoria do crime de tortura estavam por demais comprovadas.

Entretanto, deve-se reconhecer que, quase sempre:

A análise dos pronunciamentos judiciais, em casos envolvendo a prática da tortura, produz a conclusão da quase impossibilidade de se punir agentes do Estado pela prática da tortura. A impunidade fortalece a prática generalizada da tortura. Mais grave ainda: equivale a modo indireto de sancioná-la (MAIA, 2001a, p. 54)

É importante registrar que vários atores contribuem para isso. Como a maioria dos casos de tortura envolvendo policiais, e, levando em consideração que o inquérito é feito pela polícia e a perícia é vinculada à Polícia Civil, é muito difícil a vítima, por ser geralmente um criminoso, conseguir provar perante o Judiciário, que foi de tortura durante o interrogatório ou o interior da prisão.

Num caso mais recente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

Recurso Especial nº 856.706 - AC (2006/0114492-0); PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.455/97. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. TIPO QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. SOFRIMENTO FÍSICO INTENSO IMPOSTO À VÍTIMA (PRESO). RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO.

Pelo demonstrado, no caso acima apresentado, através do conjunto probatório ficou configurado o crime de tortura. Entretanto, uma coisa chama atenção quanto aos casos em que os agentes do Estado são responsabilizados por crimes de tortura: é que dificilmente se noticia a abertura de investigação para o caso, quando, havendo a condenação o agente envolvido deveria ser demitido a bem do serviço público.

Desta forma, ficando comprovado o crime de tortura e sendo o agente servidor público, o Estado tem o dever de indenizar a vítima. Numa recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932.

IMPRESCRITIBILIDADE. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1165986 / SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0279634-1)

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça, por concordância, validou uma decisão da 5ª Câmara Cível do TJ-RS, que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a indenizar Airton Joel Frigeri, vítima de tortura durante a ditadura militar, instalada em 1964, sob o principal argumento de que os crimes de tortura são imprescritíveis.

Assim, comprovado o crime de tortura promovido por agente público, é garantido à vítima o direito da reparação de danos materiais e morais, sem, contudo, se falar na incidência da prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do decreto nº 20.910/1932.

2.3 Educação em direitos humanos como instrumento de combate à tortura

Antes de explanar o que seja educação em direitos humanos, deve ser analisado o que é cidadania. O total acesso aos direitos fundamentais é critério indispensável ao pleno exercício da cidadania.

A Magna Carta, por meio de seus instrumentos, resguarda a plenitude de tais direitos que são essenciais ao ser humano. O que na prática, no Brasil não ocorre. Diuturnamente são presenciadas graves violações aos direitos fundamentais, em que na maioria dos casos o principal agressor é o próprio Estado, por se escusar de sua responsabilidade constitucional de garantir a plenitude da cidadania (AMARAL, 2009).

O capitalismo tem gerado um terrível fenômeno ainda não controlado pela sociedade brasileira. Trata-se da denominada 'exclusão social', uma terrível mazela que é responsável direta pela maioria dos contrastes sociais enfrentados no Brasil.

Analisando a dimensão desse problema, Terra e Reis (2008, p. 87) afirmam que:

Infelizmente, em alguns países, dentre eles o Brasil, há um número imenso de pessoas que estão à margem da cidadania e de qualquer direito. Tal fenômeno pode ser chamado de exclusão social. A superação só é possível com a adoção de um conjunto de ações por parte do Estado e da sociedade, visto que a função primeira da cidadania é estender a todos os cidadãos as condições de igualdade.

A cidadania não está ao alcance de todos os indivíduos na sociedade brasileira, apresentando-se como grande paradigma a ser resolvido pelas autoridades públicas e pela sociedade, pois enquanto não houver a priorização e o cumprimento rigoroso de todos os direitos fundamentais resguardados pela Magna Carta é impossível que qualquer cidadão brasileiro goze plenamente da tão alvejada cidadania de fato.

A implementação de políticas públicas votadas à redução das mazelas sociais brasileiras, é uma das formas que o Governo possui para combater as violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, Amaral (2009) defende que somente com persistentes e sérias políticas públicas sociais se conseguirá obter algum resultado contra décadas de descaso e humilhação.

O Governo deve investir maciçamente em diversos setores básicos de sua estrutura, pois o problema não está somente concentrado na área da segurança pública, mas também no setor da educação, saúde, desenvolvimento social, desemprego e na própria justiça.

Na opinião de Amaral (2009, p. 26):

A União precisa induzir, via condicionamento de verbas para projetos consistentes de médio e longo prazo, Estados, Municípios e organizações comunitárias (conselhos tutelares e programas progressos) a investirem pesado em políticas sociais de base (escola, saúde, justiça e segurança) no interior das comunidades já afetadas ou ainda potenciais; no combate a corrupção, sobretudo nos serviços públicos e numa formação policial menos bélico e mais sócio jurídico e de inteligência, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

É de fundamental importância que a visão atual do policial seja enxergada como um guardião responsável pela sociedade e não como seu inimigo. A polícia é uma instituição do Estado, mas sua missão é a defesa dos interesses da sociedade e não do Estado.

Foi-se o tempo em que o uso da força imperava. As PM's estão mudadas. Todo o nosso esforço hoje está concentrado na tarefa de pôr nas ruas um policial inteligente, culto, urbano e cortês. Não se trata aqui de permitir que ele seja descuidado na abordagem, que abra a guarda para qualquer um, na ânsia de fazer o papel de bonzinho (VÍTOLO, 2002, p. 26)

Uma nova filosofia pedagógica na formação dos profissionais de segurança pública é indispensável no trato dos direitos humanos. Esses profissionais hoje apresentam visíveis falhas em sua formação e atuação profissional, por não deterem em seu período de capacitação e qualificação a devida formação humanística e a sensibilidade que requer um profissional do serviço público, que trata diretamente da restrição a direitos fundamentais e por consequência causando na maioria das vezes danos irreparáveis a direitos individuais.

Para a formação de um verdadeiro profissional de segurança pública, que satisfaça todos os requisitos exigidos é preciso que o Estado invista maciçamente no preparo do servidor. Introduzindo o máximo de conhecimento técnico nas mais diversas áreas de conhecimento Vítola (2002) defende a introdução de diversas matérias visando a proporcionar um maior amadurecimento do conhecimento capaz de promover a efetiva defesa dos direitos humanos.

Um exemplo a ser seguido por muitas instituições estatais é o caso da Polícia Militar do Distrito Federal, que é apontada como modelo internacional na formação de seus integrantes, este resultado só se mostrou eficiente graças ao convênio firmado com a Universidade Federal

de Brasília, que implantou aos currículos dos policiais militares do Distrito Federal, independentemente de grau de hierarquia, uma formação plena e humanística fundada em servir a sociedade e na defesa dos direitos humanos.

Os investimentos em material humano, nas instituições de segurança pública, são indispensáveis. Na opinião de Vítola (2002, p. 26), há a necessidade de “resgatar os princípios básicos como: dignidade honra honestidade e cidadania. Trata-se de uma revolução mais cultural do que propriamente policial. E ela deve começar em câs e nas escolas junto da família e dos mestres”.

A luta para a transformação da imagem dessas instituições continua, mas a participação efetiva da sociedade é indispensável, como reforça Vítola (2002), porque deve haver uma maior participação das comunidades no controle e fiscalização, possibilitando uma interação entre governo e sociedade.

As instituições estatais brasileiras apresentam resquícios marcantes de autoritarismo e desrespeito aos direitos humanos esta mentalidade deve ser mudada o quanto antes. Pois, na atualidade vive-se num pleno Estado Democrático de Direito, no qual é inadmissível tal tratamento conferido à sociedade.

Um modelo de profissional firmado na doutrina de policiamento comunitário é o próximo desafio a ser superado pelos governantes, na luta do tão almejado profissional modelo de segurança pública (VÍTOLO, 2002).

Os direitos humanos infelizmente ainda são uma realidade distante no mundo policial. Muitas idéias são defendidas sobre o assunto no campo teórico, mas é notória a problemática de sua aplicabilidade no cotidiano policial.

É de suma importância a introdução de tais teorias no contexto policial, de forma adequada à realidade vivida por esses profissionais. Deve-se promover a inserção gradual da educação em direitos humanos, desde a formação até a promoção de cursos de aperfeiçoamento.

Atualmente, a educação em direitos humanos é extremamente falha, pois tal matéria sofre enorme pré-conceito e empecilhos, principalmente por parte das próprias corporações, que lidam com segurança pública. Nestas instituições, a matéria é ministrada somente para efeito de complementação curricular obrigatória, para satisfação de metas, sem a menor serventia prática.

Esta metodologia instituída e utilizada pelo Estado, de simplesmente repassar o conhecimento teórico sem a verdadeira essência do que seja a proteção e valorização dos direitos humanos, não atende à necessidade de instrução desses profissionais (CARVALHO FILHO, 2009).

Diante dessa realidade, é preciso que haja mudanças radicais de valores no comportamento, mentalidade, costumes e práticas desses agentes, para que só assim os fundamentos filosóficos e éticos dos direitos humanos não permaneçam do plano da teoria e da utopia.

Um dos grandes problemas a ser superado no Brasil, é com relação à formação e capacitação dos agentes do Estado, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu, mas infelizmente as instituições que prestam o serviço de segurança pública não acompanham tão

formidável mudança, permanecendo com as mesmas ideologias militares retrógradas de autoritarismo.

O atual sistema de ensino utilizado na formação e capacitação de policiais (civis e militares) e agentes penitenciários é extremamente arcaico, por sofrerem a presente presença do corporativismo institucional, onde academias e centros de formação e aperfeiçoamento não admitem em hipótese alguma, a interferência e críticas a sua metodologia de ensino (VÍTOLA, 2002).

Neste prisma, são formados e inseridos no serviço público, profissionais despreparados que não possuem o mínimo de conhecimento técnico, para a aplicação da legislação vigente, pois seus treinamentos são voltados quase que exclusivamente a uma formação bélica.

Amaral (2009), afirma que para a formação dos profissionais que vão atuar na segurança pública seja compatível com a função que vão desempenhar, é necessária uma eficiente política de valorização desses profissionais, oferecendo condições adequadas de trabalho, capacitação e reciclagem constantes.

Desta forma, o investimento em equipamentos não produzirá qualquer efeito se a mentalidade dos agentes estatais não for reformulada. Assim, é de fundamental importância que os governos priorizarem uma melhor política de remuneração salarial, que seja justa e proporcional a tal importante serviço prestado, valorizando a categoria e elevando a autoestima desses agentes. Todas essas medidas devem ser colocadas em prática com urgência pelo Estado, como mecanismos de reconstrução da dignidade desses profissionais.

Maia (2001b, p. 155) defende a interina valorização dos agentes do Estado, como uma das principais ferramentas de combate ao preconceito e a discriminação, afirmando que:

Não há solução fácil. Mas um caminho necessário aponta no sentido de que investir fortemente na capacitação das nossas polícias. É preciso que os policiais voltem a gozar de prestígio e respeito junto à comunidade, pelo bem que fazem e podem fazer, e deixem de ser temidos pelo mau que podem causar. É preciso treinamento, capacitação, política salarial justa, acompanhamento psicológico, para que os policiais possam estar à altura das elevadas funções que lhe são conferidas.

É preciso a inserção urgente de políticas públicas na valorização do profissional que trabalha com segurança pública, dando-lhe as condições logísticas adequadas e primando por sua formação, tornando-se sujeitos capazes de cumprir o seu verdadeiro papel, que é dar proteção integral à sociedade.

3 Considerações Finais

A tortura é algo tão antigo quanto o homem, sendo condenada através de vários pactos e convenções, promovidos por instituições internacionais, a exemplo da ONU e da OEA, de cujos documentos o Brasil é um dos países signatários.

Essa terrível prática nem sempre foi apresentada como crime nos ordenamentos jurídicos. E, essa realidade também fez parte da história do Brasil, que viveu dois

períodos de ditaduras, no século passado, onde a tortura era utilizada para se obter informações dos opositores dos referidos regimes, sob todas as formas.

Atualmente, embora tal prática cruel e desumana seja proibida pela própria Constituição Federal e tipificada como crime hediondo no ordenamento jurídico pátrio, ela continua existindo, fazendo com que o Brasil seja denunciando frequentemente nos relatórios contra a tortura, elaborado por organismos internacionais.

Pelo exposto, o que se pode perceber é que embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, não tem respeitado um de seus principais fundamentos, que é a dignidade da pessoa humana. O próprio Estado promove a tortura, ferindo o princípio ético decorrente da premissa político-jurídica de que qualquer ato que viole a dignidade constitui-se num de crime de lesa-humanidade, violando diretamente a Magna Carta em vigor.

Nota-se, portanto, que existe a necessidade da instituição de políticas criminais e sociais, visando o entendimento efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado brasileiro precisa dar uma maior atenção a esse fenômeno, estabelecendo punições mais eficazes e estabelecendo meios que possam ser considerados efetivos na preservação de uma boa estrutura social, garantindo à sociedade uma melhor proteção.

Atualmente, o Brasil vive um período onde a tortura é proscria pela legislação, fazendo parte dos dispositivos constitucionais (art. 5º, III e XLIII, CF) e configurando-se como crime através da Lei nº 9.455/97, cuja análise constitui-se no objetivo maior desta pesquisa.

Apesar de a mencionada lei trazer duras penas para os agentes que promovem a tortura, informalmente esse crime continua existindo, de tal forma que se questiona a aplicação da Lei 9.455/97.

No Brasil, teoricamente, a tortura desapareceu do processo moderno. No entanto, continua sendo praticada informalmente. Essa situação ambígua tem gerado diversas críticas à mencionada lei, por parte de doutrinadores e operadores que direito, que, inclusive, questionam a sua constitucionalidade.

Há de convir que a Lei nº 9.455/97 possui limitações e um dos principais fatores que contribuem para isto é a definição deficiente do delito de tortura, por ela apresentada. Assim, por não definir claramente o que é tortura, apresentando um conceito limitado - que não segue os padrões da tipificação estabelecida pela Convenção contra a Tortura, elaborada pela ONU - a referida lei contribui para a perpetuação da continuidade da tortura no Brasil.

Assim sendo, por uma falha técnica, a Lei nº 9.455/97 permite que uns grandes números de condutas criminosas não sejam tipificados com crime de tortura, causando na sociedade uma sensação de impunidade e ao mesmo tempo em que se constitui num indicador de 'descriminalização'.

Por tudo que exposto foi, conclui-se que para efetivamente combater e reprimir toda e qualquer forma de tortura no Brasil faz-se necessário uma reforma na Lei nº 9.455/97, tipificando de forma mais clara o crime de tortura, observando-se completamente os pactos e

convenções sobre o combate à tortura, ratificados pelo Brasil.

Entretanto, pode-se também perceber que já existe entre os tribunais brasileiros, inclusive, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, de que o crime de tortura não prescreve. Esse entendimento tem proporcionado a várias pessoas que foram torturadas durante o regime militar, a oportunidade de pleitearem junto aos tribunais, indenizações contra a União.

Ao longo da presente pesquisa foi possível evidenciar que a alegação formal formulada pela vítima é insuficiente para a caracterização do crime de tortura. Este precisa ser comprovado por boas informações e provas técnicas, a exemplo do laudo médico pericial. Diante dessa necessidade e quando o denunciado é agente público, geralmente, as vítimas por serem criminosos, não conseguem comprovar a agressão sofrida, principalmente porque o inquérito e a perícia são conduzidos pela Polícia Civil.

Tentando encontrar alternativas que possam mudar essa realidade, já tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, que propõe a desvinculação desses serviços da Polícia Civil, deixando-os a cargo de setor independente.

Diante da situação em se encontra o Brasil em relação ao crime de tortura, é necessário que haja um maior controle judicial dessa horrível prática. E o Estado deve encontrar uma fórmula de colocar em práticas meios eficazes para prevenir e punir os agentes promotores desse tipo de crime, sejam estes servidores públicos ou não. Pois, somente desta forma a tortura deixará de ser no Brasil um fenômeno invisível e impunível.

4 Referências

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Nem mesmo o exército nas ruas resolveria. O problema é outro! **Revista Consulex**, ano XIII, nº 288, 15 jan/ 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório sobre tortura no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MAIA, Luciano Mariz. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n.14, p. 45-62, mai./ago.2001.

_____. **Formação em direitos humanos na universidade**: os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino- americano. João Pessoa: EDUFPB, 2001.

MESQUISTA NETO, Paulo: Violência policial no Brasil: abordagem teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência**.

Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 130-148.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RENNER, Mauro Henrique. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 70-72, mai.-ag./2001.

TERRA, Rosane B.; REIS, Suzéte da Silva. **Direito, cidadania e políticas públicas**: direito do cidadão e dever do Estado. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 14-32, mai.-ag./2001.

VÍTOLA, João Coelho. **A defesa social no século XXI**: uma nova concepção. Brasília: Edição do autor, 2002.

ZENAIDE, Maria de Nazaré; DIAS, Lúcia Lemos (Orgs.). **Formação em direitos humanos na universidade: O educador e a prática de educação em direitos humanos na Paraíba**. João Pessoa: EDUFPB, 2001.

Artigo submetido em 23/08/2013
Aprovado em 11/09/2013